

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA/RS
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Existência das omissões suscitadas pela recorrente no recurso ao CONSEMA fulcro art. 3º c/c art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso provido.

Processo nº 019969-05.67/12-5

Agravante: Meber Metais S/A

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recebe-se o presente agravo por ser tempestivo, pois atende o prazo definido na Resolução CONSEMA 350/2017 no qual o agravante teve ciência em 14/12/2018 (p. 60, verso) e protocolizou o recurso em 18/12/2018 (p. 61).

Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Agravo pauta-se na omissão de pontos arguidos na defesa, porque depreende-se que a análise do órgão ambiental não enfrentou as razões de direito relativa ao “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental”.

De forma sucinta e objetiva em sede recursal a empresa autuada aborda a conduta da recorrente a partir do direito de construir, bem como a ausência de dano ambiental e a ampla defesa/excesso de punição (pp. 39-42).

O Jurídico de Recurso n. 0281/2018 não enfrentou os pontos arguidos pela empresa recorrente somente se deteve ao fato infracional e a manutenção da multa (pp. 44-49), o que me pareceu correto.

Na sua defesa do auto de infração, o autuado deve apresentar TODAS suas argumentações, inclusive laudos técnicos avalizados por profissionais competentes e com a devida ART, contestando laudo técnico do órgão fiscalizador. Isso não foi feito, limitando-se a empresa afirmar que não houve dano e apresentando um responsável técnico indicando as providências e compensações a serem realizadas após supressão da vegetação.

Em ato contínuo a recorrente apresenta o presente recurso de agravo e sublinha os pontos omissos “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental” (pp. 61-64).

Não pode prosperar este agravo, pois a empresa deveria, na fase de projeto da subestação, ter levado em consideração a possibilidade do desmatamento e tê-la incluída no seu primeiro pedido de LI.

Além do mais, a anotação de Responsabilidade técnica ART, não rebate os argumentos de danos ambientais não causados, limitando-se adizer o que será feito com o restante do desmatamento e suas compensações, não avançando em mostrar a “não geração do dano ambiental”.

A necessidade dos critérios de segurança para a instalação da subestação, deveria terem sido considerados **NO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA MESMA E CONSTADO NO PEDIDO DE LI.**

Outrossim, devemos levar em conta que se todos os empreendedores desrespeitarem às normas, para depois fazer medidas de compensação ambiental, algum dia poderemos ter um grande desastre ambiental!

Cumpra aqui dizer da respeitabilidade que essa empresa tem em todo o país, como também, de todas as medidas tomadas como compensação ambiental.

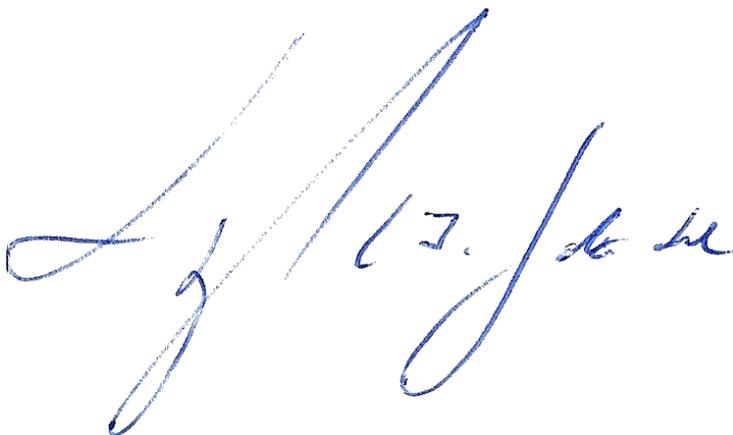
DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ENTENDO QUE:**

- 1) **PROCEDENTE** o auto de infração de número 38/2013 e incidente a multa de **R\$ 10.475,00 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais)**;
- 2) **NÃO INCIDENTE** a penalidade de multa de **R\$ 20.950,00 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais)**, face ao cumprimento da advertência.

É o relatório.

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.



Luiz Antônio Germano da Silva

Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS